

# **Litigância predatória contra a Fazenda Pública: aspectos gerais, estudo de casos e proposta de tratamento do problema**

**Resumo:** A litigância predatória sobrecarrega o sistema judiciário e compromete a integridade das instituições públicas e, de forma diferenciada, a Advocacia Pública. A partir da análise de uma realidade específica enfrentada pela Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, procura-se demonstrar a potencialidade lesiva da litigância predatória, bem como refletir sobre as ferramentas hoje existentes para o enfrentamento da temática.

## **1. Introdução**

O direito de ação é uma das garantias fundamentais de um Estado Democrático de Direito. Considerado em seu sentido amplo, esse direito se traduz no próprio acesso à justiça, buscando assegurar a todos, de modo equânime, a prerrogativa de invocar tutela jurisdicional do Estado a fim de salvaguardar a observância dos demais direitos. Assim, pode-se afirmar que o acesso à justiça é o direito sem o qual nenhum dos demais se concretiza (SADEK, 2009).

Nas últimas décadas, com a massificação da produção, a intensificação do consumo, a propagação da distribuição de bens e serviços, a globalização econômica e o avanço da tecnologia, associado ao contexto de transformação do Estado liberal em Estado de Social ou Provedor (VIARO, 2023) o acesso à justiça ensejou a multiplicação exponencial dos número de ações judiciais.

Dados obtidos no relatório do Conselho Nacional de Justiça - CNJ consolidados no Justiça em Números de 2024, referente ao ano de 2023 mostram aumento do número de processos distribuídos em relação a 2022: ingressaram 22,6 milhões de ações originárias em 2023, equivalente a 5,8% a mais que o ano anterior, sendo o de maior ponto da série histórica no que se refere às demandas que chegam ao judiciário (BRASIL, 2024).

Se por um lado o crescimento demonstra que o Poder Judiciário se encontra cada vez mais ao alcance da sociedade, propiciando o efetivo direito de acesso à justiça, por outro lado dá azo ao abuso do direito de ação. Há quem se aproveite da facilidade do direito de petição e da sobrecarga de processos judiciais para maliciosamente propor ações infundadas, procrastinatórias, ou baseadas em provas falsas, a fim de lesar a outra parte ou obter vantagem indevida.

Embora essas ações *predatórias* sejam mais comumente vistas no contexto do direito privado, notadamente envolvendo bancos, elas vêm ocorrendo também no direito público, em desfavor da Fazenda Pública.

No Estado de Goiás, já foram identificadas algumas condutas e alguns agentes que atuam maliciosamente visando lesar os cofres públicos estaduais através do ajuizamento desse tipo de

demanda. A Procuradoria-Geral do Estado vem atuando a fim de combater a artilosa prática da *litigância predatória*.

Neste trabalho, busca-se, através de revisão bibliográfica de dados, alguns artigos já existentes sobre o tema e algumas notícias, primeiramente conceituar e trazer os aspectos gerais envolvendo a litigância predatória. Na sequência, situa-se o tema na realidade da Fazenda Pública em geral, explicando sua aplicação e desafios nesta seara. Após, expõe-se alguns casos enfrentados pela PGE-GO e, por fim, traz-se uma reflexão sobre as implicações legais para o combate dessas maliciosas práticas e as possíveis alternativas a serem construídas para o enfrentamento da problemática.

## **2. Litigância predatória: conceito e aspectos gerais**

“Litigância” consiste, precipuamente, em levar um conflito à análise do Poder Judiciário, por meio de ações ou recursos judiciais. Já o adjetivo “predatória” vem de preadar, remetendo à ideia de destruir, causar dano, de forma deliberada.

A partir da associação dos dois termos, litigância predatória é conceituada no sítio eletrônico do CNJ como o ajuizamento ou a provocação de lesões em massa para um uso abusivo do Poder Judiciário (BRASIL, 2023?).

Na percepção de Taís Schilling Ferraz (2024), trata-se do o ajuizamento reiterado e massivo de demandas judiciais de natureza artificial, com características comuns e também a adoção de condutas por qualquer das partes, para dificultar o processamento, a defesa da contraparte e o julgamento, consumindo seus recursos e os do próprio Judiciário.

Já para Vitor Cabral de Sousa Lucas Cavalcante Medrado (2024), referem-se a ações judiciais que são ajuizadas em grande quantidade e em várias comarcas ou varas, muitas vezes com o objetivo de sobrecarregar o sistema judicial ou obter benefícios financeiros de forma abusiva.

Das definições acima colacionadas, observa-se em comum a ideia de *litigiosidade massificada* e do *uso abusivo do direito de ação*.

A litigiosidade de massa é indicada como um dos elementos da litigância predatória porque as condutas maliciosas frequentemente surgem a partir do interesse econômico ou estratégico da escalabilidade do ajuizamento de demandas, segundo Viaro (2023). Mas, alerta o autor, nem sempre a litigância predatória estará necessariamente associada a demandas de massa, havendo outras condutas que a configuram.

Por outro lado, o abuso do direito, nas suas mais variadas formas, estará sempre presente quando se está diante de litigância predatória.

O abuso do direito consiste em espécie de ato ilícito, ocorrendo quando o titular do direito, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, consoante redação do art. 187 do Código Civil (BRASIL, 2002)

Nessa esteira, o abuso de direito de ação ocorre quando qualquer indivíduo, sendo titular desta importante garantia para exercício dos demais direitos, utiliza-o de maneira exagerada ou desvirtuada.

Diante de tudo o que foi exposto, pode-se enfim conceituar a litigância predatória como a adoção de condutas, geralmente reiteradas, que caracterizam o uso abusivo do direito de ação, causando danos a outra parte, ao Poder Judiciário e à sociedade, por exceder manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Embora possa soar prematura a pretensão de classificar a litigância predatória quando o próprio conceito ainda se encontra em desenvolvimento, destacam-se, à luz do direito comparado e da prática processual, as seguintes condutas:

- a) **Litigância fraudulenta ou *sham litigation***: como explica Faria (2023), o termo *sham* significa “aquilo que é falso”. Logo, a prática consiste em fraudar, adulterar, gerar falsos documentos privados ou públicos para obter vantagem ilícita. O termo *sham litigation* também é usado no âmbito do direito concorrencial para designar uso abusivo do direito de petição, com a finalidade de prejudicar ou inviabilizar o concorrente, impondo-lhe os ônus financeiros da litigância ou desgastando-lhe a imagem (MEDINA, 2022);
- b) **Litigância temerária**: litígio que se baseia em conduta afoita ou de pessoa que tem consciência do injusto (NERY JUNIOR, 2018). Caracteriza-se na formulação de pedidos quando a parte sabe que não tem razão ou não adota as diligências esperadas para saber se tem razão. É o popular “se colar colou”;
- c) **Litigância frívolas**: nas palavras de Viaro (2023, *online*) é “aquela faticamente desnecessária ou que discute de maneira propositadamente fragmentada questões de baixíssimo valor econômico ou social, como forma de gerar ou multiplicar ganhos”. Nesse cenário, aposta-se na desorganização ou na sobrecarga da parte contrária, aumentando ainda mais o número de processos em seu desfavor. Ainda, pode-se multiplicar o número de processos a fim fragmentar a demanda e ampliar a fixação de honorários em cada processo e/ou aumentar o custo e despesa processual para a outra parte;

- d) **Litigância procrastinatória:** nesses casos, utilizam-se processos, petições ou artimanhas processuais para postergar o resultado previsível e esperado de uma consequência jurídica, reduzindo sua eficácia (VIARO, 2023);
- e) **Assédio processual:** trata-se do uso de diversas ações judiciais contra uma pessoa ou um grupo de pessoas com a finalidade de prejudicá-los ou inibir a prática de um de seus direitos. Para essa espécie em específico, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 127, na qual denominou a prática como *judicialização predatória*, conceituando-a como “o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão” (BRASIL, 2022).
- f) **Spam processual:** advém o termo inglês *spam*, que significa o envio massivo de conteúdos não solicitados a um ou muitos destinatários (FERRAZ, 2024). Verifica-se precipuamente dentro do mesmo processo, nos casos em que há protocolo em massa de petições sem prévio exame dos autos, estruturadas de tal forma a transferir os custos da análise do caso para a parte contrária ou para o Poder Judiciário, gerando uma série de incidentes desnecessários (VIARO, 2023).

As espécies ou condutas acima descritas não esgotam os tipos de litigância predatória, mesmo porque as formas de abuso não encontram limites, senão na imaginação (VIARO, 2023).

No entanto, a identificação das condutas abusivas mais recorrentes se faz necessária a fim de que se possam traçar estratégias para enfrentá-las.

### **3. Litigância predatória contra a Fazenda Pública**

As condutas relacionadas à litigiosidade predatória foram primeiramente identificadas no contexto do direito privado, principalmente da relação consumerista. Considerando que uma característica comum do abuso de direito nesses casos envolve a repetição exacerbada de processos, naturalmente a porta de entrada foi a demanda de massa.

Há de se observar, no entanto, que a demanda de massa não é fenômeno exclusivo do direito privado. Com a modificação nos perfis dos Estados, que estão cada vez mais deixando o modelo exclusivamente liberal para assumir obrigações sociais, observa-se o Poder Público figurando cada vez mais como um dos maiores litigantes no cenário nacional.

Ao analisar os dados do Relatório do CNJ Justiça em números de 2024, dos vinte maiores litigantes no polo passivo do país em 31/1/2024, oito fazem parte da Fazenda Pública (BRASIL, 2024). Estima-se que em 51% do total de processos em tramitação na Justiça brasileira há presença

do Poder Público (MORAES, 2023). Além disso, as varas da fazenda pública possuem a segunda maior taxa de congestionamento de processos no Poder Judiciário brasileiro (BRASIL, 2024).

O número elevado dessas ações judiciais decorre da presença do Poder Público nas mais diversas áreas do contexto social, haja vista as competências constitucionalmente previstas.

Ações judiciais envolvendo o Poder Público geralmente se originam a partir de uma atuação ou omissão administrativa, seja ela um ato administrativo propriamente dito ou até mesmo um ato material. No dia-a-dia da Administração Pública, são materializados atos administrativos em intenso volume que envolvem aplicação, por vezes automática, do mesmo dispositivo normativo a um amplo conjunto de pessoas. Quando reputadas ilegais essas espécies de atos, multiplicam-se os litígios, dando origem a um fenômeno de processos idênticos (MORAES, 2023). Em outras palavras, surge, na Fazenda Pública, a demanda de massa.

Nesse contexto, lides envolvendo os mais diversos assuntos podem ser alvo da litigância predatória em desfavor do ente público: ações envolvendo servidores públicos, ações previdenciárias, ações tributárias, ações trabalhistas, etc. Demandas potencialmente repetitivas, passíveis de serem escaladas, tornam-se não apenas interessantes, mas férteis para aqueles que praticam condutas maliciosas.

Além disso, como visto no tópico anterior, existem atos abusivos do direito de ação que dispensam a repetição de processos. Assim, não somente as demandas de massa em desfavor da Fazenda Pública podem ser afetadas, mas qualquer tipo de ação.

Desse modo, é evidente que a Fazenda Pública se encontra suscetível à litigância predatória. Por consequência, a identificação e o combate a essas práticas vis devem ser priorizados, sobretudo em virtude de uma maior gama de danos que causam ao erário em relação ao litigante privado.

É inegável que, quando a Fazenda Pública é parte ré nos processos, sofre os danos da mesma sorte que qualquer parte ré privada: custo da condução dos processos (custo do tempo do procurador e do pessoal envolvido, custo da manutenção dos sistemas processuais, custos operacionais, dentre outros) e, caso sucumbente, custo das despesas processuais, honorários de sucumbência e, não raro, custo dos pagamentos repetidos do mesmo objeto da ação.

Se a reprovabilidade destas condutas já é grande, com maior intensidade ela se mostra quando a vítima é a Fazenda Pública, uma vez que causa prejuízos ao que é público, ao que é de todos e, portanto, com mais severidade deve ser combatida.

Para além dos danos comuns à parte adversa, não se pode esquecer que o Poder Judiciário também é Fazenda Pública. Desse modo, todos os danos causados pela litigância predatória ao órgão julgador também são suportados pelo erário, com dinheiro público.

A título de exemplo, entre os anos de 2016 e 2021, só no Estado de São Paulo, estima-se que a prática de litigância predatória gerou, em média, 337 mil novos processos por ano, levando a um déficit de R\$ 16,7 bilhões no período, segundo dados do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo – Numopede (SÃO PAULO, 2023).

Importante ressaltar que a maior parte do orçamento para financiar a atuação judicial do Poder Judiciário não decorre de arrecadação com custas, mas provém diretamente dos cofres públicos, ou seja, dos tributos em geral. Isso faz com que os custos dos litígios e, conseqüentemente, os danos causados pela litigiosidade predatória sejam suportados por toda a sociedade(VIARO, 2022).

Há que mencionar ainda os danos sociais coletivos, de caráter um pouco mais mediato, ocasionado pela litigiosidade predatória de uma forma geral: a desestimulação do acesso à justiça por aqueles que têm uma real pretensão, o descrédito do Poder Judiciário, a insegurança jurídica ocasionada pela sensação de ineficiência do Estado na pacificação social, etc.

Do outro lado da mesa, atuando na defesa do patrimônio público, há a advocacia pública. Por mais bem preparados e dispostos a enfrentar a litigância predatória, os advogados públicos, além de enfrentar as dificuldades enfrentadas por advogados privados nas mesmas circunstâncias, possuem outros desafios particulares daqueles que lidam com a máquina pública.

Em primeiro lugar, o número de advogados públicos geralmente não é suficiente para atender as demandas judiciais e consultivas que lhes chegam e, diferentemente, da esfera privada, não há margem para contratações emergenciais de pessoal, haja vista a necessidade - adequada e correta, vale registrar - da seleção de novos procuradores ser precedida por concurso público.

Assim, em quase todos os entes federativos, faz-se necessária uma priorização de força de trabalho, de modo que o maior número de advogados públicos é designado para atuar em processos cujo valor é mais vultuoso, deixando muitas vezes a demanda de massa com um número insuficiente de profissionais para dar-lhes o adequado tratamento.

O mesmo problema ocorre quanto ao número de servidores, assessores, estagiários e colaboradores no geral. Ainda que haja uma maior margem para contratações emergenciais desses agentes, a burocracia exigida para os procedimentos de seleção e admissão de pessoal inerente à Fazenda Pública prejudica a competição com os atores privados que agem de forma maliciosa.

Além da questão de pessoal, por estarem inseridos dentro da estrutura do Poder Público, os advogados públicos não têm acesso a novas tecnologias do mercado em velocidade similar aos advogados do setor privado.

Escritórios privados possuem uma ampla liberdade para desenvolver ou adquirir novos *softwares*, investir em inteligência artificial mesmo que ainda esteja em desenvolvimento, contratar soluções inovadoras relacionadas ao aprimoramento da gestão de processos e criação de peças, enquanto que a advocacia pública se encontra submetida a rigorosos e burocráticos processos licitatórios que dificultam e, por vezes, inviabilizam a própria contratação.

Ademais, os escritórios privados têm plena autonomia orçamentária e financeira de seus recursos, podendo escolher como, onde, quando e no que investir, ao passo que a advocacia pública, embora representante do ente federativo, suas autarquias e fundações públicas, ainda se encontra orçamentária e financeiramente vinculada ao Poder Executivo, não possuindo a mesma liberdade.

Nesse cenário, sobressai evidente a disparidade de armas entre a advocacia pública e a advocacia privada, o que agrava a vulnerabilidade da Fazenda Pública à atuação maliciosa daqueles que abusam do direito de ação para atingir finalidades escusas.

Nada obstante, mesmo com todas as dificuldades, os advogados públicos vêm atuando, sobretudo no Estado de Goiás, na identificação e combate à litigância predatória com os recursos de que dispõem, visando ao menos mitigar os danos causados pelo abuso do direito de ação.

#### **4. Litigância Predatória na realidade da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás: o abuso de direito de ação relacionado à isenção de imposto de renda**

A preocupação destes autores com o tema da litigância predatória não se originou da relevância ou da complexidade da problemática; embora estas sejam indiscutíveis, o despertar para temática decorreu, fundamentalmente, de uma realidade prática vivenciada no exercício da advocacia pública no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás.

Na realidade forense, constatou-se um volume expressivo – e em franco crescimento – de demandas judiciais voltadas à obtenção de isenção do imposto de renda sobre os proventos de reforma, em razão da existência de enfermidade de saúde. Trata-se de direito subjetivo dos servidores inativos, devidamente previsto no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 (BRASIL, 1988), bem como no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.500/14<sup>1</sup> (BRASIL, 2014).

Em princípio, a demanda seria, ordinariamente, simples e de fácil resolução, uma vez que decorrente de uma mera controvérsia fática: o servidor inativo encontra-se, ou não, acometido por

---

<sup>1</sup> O dispositivo legal possui a seguinte redação: (...) XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), **contaminação por radiação**, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

uma das enfermidades elencadas nos rol da legislação federal? Ora, constatada a existência do pressuposto fático, impõe-se a subsunção e a aplicação do dispositivo.

Não obstante, de início, verificou-se uma peculiaridade regional. Como é sabido, no ano de 1987, ocorreu, em Goiânia, o acidente radiológico com o Césio-137, em que houve o desmonte de um equipamento radiológico e, por consequência, houve a contaminação de diversas pessoas.

Assim, em tese, alguns servidores podem ter sido expostos aos agentes radiológicos, de modo que fariam jus à isenção vindicada, acaso, efetivamente, tenham sofridos reflexos na sua condição clínica, em razão da exposição radioativa. Naturalmente, o acidente radiológico foi um evento trágico e que desperta a sensibilidade de toda a população goiana, inclusive, do seu Poder Judiciário<sup>2</sup>.

O quantitativo de requerimentos administrativos e de demandas judiciais apresentadas, por uma advogada específica – e, posteriormente, por um conjunto de advogados que lhe são associados – chamou atenção da Procuradoria-Geral do Estado, sobretudo pelo procedimento adotado no ajuizamento destas ações judiciais. Aqui os fatos serão narrados com o número parcialmente oculto dos nomes e dos processos envolvidos, a fim de proteger as investigações, ainda em curso na data do fechamento deste artigo.

Ora, constatou-se uma prática sistemática de ajuizamento sucessivo da mesma demanda judicial até que uma destas fosse distribuída para um juízo específico; distribuído para este um juízo específico, materializavam-se pedidos de desistências nas demais ações. Há um caso paradigmático. Em relação a servidora S.T.S.C, foram ajuizadas, pela mesma advogada, 14 (catorze) ações idênticas. Como esperado, no juízo para o qual há predileção, houve o deferimento da medida liminar e obtenção da isenção. Na sequência, houve a desistência da demais, distribuídas por sorteio a outros juízos.

Para não citar apenas um caso específico, cabe registrar, igualmente, o procedimento adotado no caso do servidor A.B.C. Houve o ajuizamento de 4 (quatro) ações diferentes, pela mesma advogada e todos com vistas a obtenção da isenção de imposto de renda.

Em 25/01/2024, foi protocolada a ação de nº 5XXXXXX-67 (Obrigação de Fazer), no Juizado da Fazenda Pública Estadual de Goianira; em 07/03/2024, foi protocolada a ação de nº 5XXXXXX-88 (Obrigação de Fazer), no Juizado da Fazenda Pública Estadual de Anápolis; em

---

<sup>2</sup> Nesse ponto, cabe registrar que a recorrência na utilização do acidente radiológico com o Césio 137 pelos servidores militares não se limita apenas à obtenção de isenção de imposto de renda sobre a reforma; há um volume expressivo de ações em que se postula o reconhecimento do direito à promoção por bravura por suposta exposição ao agente radioativo. Em julho de 2020, o Tribunal de Justiça de Goiás, por intermédio da tese fixada no IRDR 13, se manifestou favorável à possibilidade jurídica desta promoção, se constatada a efetiva atuação e exposição do servidor; todavia, diante dos excessos praticados, o próprio Tribunal, em maio de 2023, admitiu o pedido de revisão da tese e determinou o sobrestamento de todos os processos até que seja concluído o procedimento revisional.



19/03/2024, foi impetrado o Mandado de Segurança nº 5XXXXXXX-11, que foi distribuído para a 8ª Câmara Cível - Dr. José Ricardo M. Machado); em 20/03/2024, foi impetrado outro Mandado de Segurança idêntico 5XXXXXXX-74, distribuído para a 7ª Câmara Cível, Dr. Sérgio Mendonça de Araújo e, por fim, em 26/03/2024, foi impetrado o terceiro mandado de segurança nº 5XXXXXXX-04, distribuído para a 10ª Câmara Cível - Des. Rodrigo de Silveira.

Aliás, no caso deste servidor, pode-se verificar, igualmente, outro expediente ilícito bastante praticado pela causídica. Especificamente nos mandados de segurança 5XXXXXXX-11 e 5XXXXXXX-04, no momento do ajuizamento da demanda, não há juntada da petição inicial ou de qualquer documento que qualifique a parte; junta-se apenas uma Portaria da PM, genérica, que trata das Normas de Inspeção de Saúde. Com tal procedimento, torna-se possível, a depender do juízo em que ocorreu a distribuição, a desistência, o abandono da causa, ou o não recolhimento das custas processuais, com vistas, claro, a burlar o juízo natural.

Ademais, o ajuizamento das ações, deliberadamente, de forma incompleta, permite que eventual desistência, caso a demanda não seja distribuída para um juízo esperado, ocorra sem que seja possível, ulteriormente, indicar a existência de um juízo preventivo, uma vez que desconhecida a causa de pedir da referida demanda.

Suspeita-se, igualmente, que a juntada posterior da petição inicial visa evitar a atuação da Inteligência Artificial Berna: “Busca Eletrônica em Registros usando Linguagem Natural” do TJGO, responsável pela identificação de possíveis casos de litispendência. É dizer: embora o Tribunal de Justiça de Goiás tenha desenvolvido um *software* específico para identificar casos dessa natureza, a engenhosidade artilosa vale-se de subterfúgios para a prática do ilícito.

A tentativa de direcionamento do juízo natural foi verificada, ainda, na prática reiterada de ajuizamento de ações ordinárias em face do Estado de Goiás ou mandados de segurança em face do presidente da autarquia previdenciária, concomitantemente, com a impetração de mandados de segurança em face do Comandante da Polícia Militar, em suposto litisconsórcio com o presidente da autarquia. Por força do disposto no art. 46, inciso VIII, alínea “o” da Constituição do Estado de Goiás (GOIÁS 1989), compete, privativamente, ao Tribunal de Justiça julgar os mandados de segurança impetrados em face do Comandante da Polícia Militar. Assim, força-se a existência de um litisconsórcio, inexistente, apenas para ajuizar uma nova demanda, a ser distribuída em um juízo distinto. Tal procedimento ocorreu, por exemplo, na representação do servidor C.R.C.B em que houve o ajuizamento concomitante do mandado de segurança 5XXXXXXX-97 e da ação judicial 5XXXXXXX-61.

É importante destacar que o direcionamento do juízo não passou despercebido por alguns magistrados do Tribunal de Justiça de Goiás. Nos autos do mandado de segurança,

5XXXXXX-81, houve não apenas a extinção do feito, mas a indicação de que ocorreria uma burla no sistema de distribuição; o desembargador assim se manifestou:

*Embora a advogada tenha sido intimada para explicar as razões pelas quais foram impetrados vários mandados de segurança na mesma data e com o mesmo procedimento adotado, esta quedou-se inerte.*

*Sendo assim, diante da impossibilidade de análise da pretensão, e tendo em vista os sérios indícios de tentativa de burla ao Sistema de Distribuição deste Tribunal, deixo de oportunizar a emenda da petição inicial, e determino, desde logo, o arquivamento dos autos.*

*Oficie-se à OAB e aos Desembargadores a seguir relacionados, aos quais também foram distribuídos os feitos abaixo discriminados, a respeito da tentativa de burla do sistema de distribuição, pela advogada já referida, remetendo-lhes cópia da decisão anteriormente proferida nestes autos, que explica com mais detalhes os fatos aqui referidos:*

*5XXXXXX-34 (dist. em 11/04 – 15h49min) – 10ª CC – Des. Anderson M. de Holanda*

*5XXXXXX-03 (dist. em 11/04 – 12h08min) – 4ª CC – Des. Beatriz Figueiredo Franco*

*5XXXXXX-40 (dist. em 11/04 – 12h11min) – 10ª CC – Des. Rodrigo de Silveira*

*5XXXXXX-54 (dist. em 11/04 – 12h13min) – 1ª CC – Des. Átila Naves Amaral*

*5XXXXXX-09 (dist. em 11/04 – 12h16min) – 1ª CC – Des. Héber Carlos de Oliveira*

*5XXXXXX-83 (dist. em 11/04 – 12h19min) – 7ª CC – Des. Sérgio M. de Araújo*

*5XXXXXX-23 (dist. em 11/04 – 12h21min) – 2ª CC – Des. Vicente L. da Rocha Jr.*

*5XXXXXX-89 (dist. em 11/04 – 12h42min) – 8ª CC – Des. Ronnie Paes Sandre (houve emenda à petição inicial)*

*5XXXXXX-29 (dist. em 11/04 – 12h46min) – 5ª CC – Des. Alomiro Carvalho Neto*

*5XXXXXX-42 (dist. em 11/04 – 12h48min) – 2ª CC – Des. Leobino Valente Chaves*

*5XXXXXX-89 (dist. em 11/04 – 16h06min) – 5ª CC – Des. Mônica C. M. Senhorelo*

*5XXXXXX-12 (dist. em 11/04 – 16h15min) – 9ª CC – Des. Amélia Martins de Araújo*

*(O número dos processos mencionados foi parcialmente ocultado, a fim de proteger as investigações, ainda em curso na data do fechamento deste artigo)*

Para além deste feito, há decisão monocrática de Desembargadora (5XXXXXX-04); decisões da Primeira Vara da Fazenda Pública de Goiânia (5XXXXXX-69 e 5XXXXXX-79); do Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Goianira (5XXXXXX-09 e 5XXXXXX-32); do Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Anápolis (5XXXXXX-96) em que há reconhecimento judicial da existência de demandas predatórias promovidas sobre a matéria (isenção de imposto de renda por possível radiação causada pelo acidente do Césio-137). Aliás, há, igualmente, um Processo Administrativo, no âmbito do Tribunal de Justiça (PROAD 45XXX1) voltado, em tese, para apuração de todos estes fatos.

Diante dessa contextura fática a indicar a existência de verdadeira litigância predatória, a Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, ainda no ano de 2023, oficiou a Polícia Civil do Estado de Goiás a respeito destes eventos. Em resposta, tomou-se ciência que houve a instauração de um inquérito policial e a celebração de um acordo de não persecução criminal com o Ministério Público do Estado de Goiás.

A despeito da celebração deste acordo, os indícios da prática de litigância predatória não cessaram, de modo que a Procuradoria-Geral do Estado de Goiás instituiu um Grupo de Trabalho mobilizado para identificar as principais práticas que denotem irregularidades, litigância predatória, desvios e abusos processuais em demandas nas quais o Estado de Goiás e as entidades da Administração indireta figuram como parte, tais como o oferecimento sucessivo de ações idênticas, utilização de documentos falsos, ajuizamento de ações por dependência sem que exista qualquer causa processual de conexão e outras condutas assemelhadas e que causam impactos negativos aos cofres públicos e à dignidade da Justiça.

Assim, o Grupo de Trabalho formado por Procuradores de Estado de Goiás procurou analisar, detidamente, os processos judiciais ajuizados em 2024 cujo objeto consistiria na obtenção de isenção do imposto de renda por servidores militares, tendo em vista os indícios já apontados.

No momento da elaboração deste artigo, o relatório final do Grupo de Trabalho encontra-se na iminência de ser concluído, de modo que, com o cuidado de não prejudicar as investigações e apurações devidas, pode-se adiantar – com base nas informações trazidas pelas próprias partes, constantes nos processos judiciais e, portanto, já públicas – que as suspeitas de litigância predatória estão se confirmando, principalmente através da constatação da prática de diversas falsificações documentais. A litigância predatória, portanto, assume a feição de litigância fraudulenta ou *sham litigation*, conforme classificação doutrinária já apresentada no tópico 2 deste artigo.

Nesse sentido, cabe apontar alguns dos achados pelo Grupo de Trabalho, todos relacionados a diferentes autores e que já se tornaram públicos nos autos judiciais, a par daqueles já acima descritos:

- I) Processo: 5XXXXXX-63 – em petição de 30 de agosto de 2024, a parte autora, mediante a constituição de novo advogado, requereu: a) a destituição da causídica então constituída; b) a anulação do acórdão que lhe era favorável, tendo em vista que houve a juntada pela advogada, até então constituída – sem o seu conhecimento, segundo o autor – de laudo médico falso, o qual atestava ser o impetrante portador de “síndrome de imunidade adquirida (AIDS). Informou, ainda, que requereu a desistência do processo administrativo em que pleiteava a isenção tributária.
- II) Processo: 5XXXXXX-22 – em petição de 02 de agosto de 2024, o autor, mediante a constituição de novo advogado, alegou : a) não possuir os problemas de saúde narradas na petição inicial, de modo que seriam falsos o relatório e o exame médico juntado aos autos; b) não residir em Anápolis -GO, sendo falso o comprovante de endereço juntado aos autos e; c) o desconhecimento dos expedientes fraudulentos praticados, com o

consequente depósito em juízo dos valores que lhe foram pagos indevidamente pelo Estado, bem como requereu o imediato retorno dos respectivos descontos na folha salarial, com o compromisso de que, enquanto não revogada a liminar concedida, realizaria, mensalmente, os depósitos judiciais dos respectivos valores.

- III) Processo: 5XXXXXX-14 – em petição de 01 de dezembro de 2023, a autora, mediante a constituição de uma nova advogada, alegou: a) que nunca tinha informado ter trabalhado em contato com o Césio-137, sendo falsa a informação inserida no processo judicial; b) que nunca teve acesso aos documentos acostados na petição inicial, a exemplo de um relatório de sindicância (documento público falsificado); e c) nunca ter dito ser portadora de neoplasia maligna, tal qual alegado na petição inicial, bem como serem falsos os laudos e exames médicos juntados aos autos em que há indicação da referida enfermidades.
- IV) Processo: 5XXXXXX9-96 – em petição de 15 de julho de 2024, o autor, mediante a constituição de um novo advogado, alegou: a) que teria constituído outra advogada para o ajuizamento de ação voltada à isenção do imposto de renda; e b) que somente posteriormente ao ajuizamento, teve ciência de que teriam sido juntados documentos fraudulentos, dentre os quais um termo de curatela (documento público), de modo que requereu o desentranhamento dos autos dos mencionados documentos. Por fim, requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito. Registre-se, ainda, que o autor juntou aos autos uma notícia-crime, com teor semelhante à petição juntada aos autos judiciais.
- V) Processo: 5XXXXXX-35 – em petição de 27 de agosto de 2024, o autor, mediante a constituição de um novo advogado, alegou: a) que teria sido procurado por um terceiro, policial, o qual teria sido que trabalhava em escritório de advocacia e que lhe tinha prometido o direito à isenção do imposto de renda; b) posteriormente, que foi procurada por uma advogada que lhe cobrou os valores referentes à concessão da medida liminar de isenção do imposto de renda; e c) que o comprovante de endereço juntado aos autos seria falso, tendo em vista que nunca residiu em Anápolis - GO.

É oportuno consignar que todas essas demandas judiciais foram promovidas, até então, por uma causídica específica, ou por advogados que lhe são associados. Em síntese, da análise dos feitos supramencionados, percebe-se utilização sistemática e organizada de diversos documentos falsos para induzir o Poder Judiciário a erro, sobretudo quanto à existência de uma possível enfermidade.

Contudo, a falsidade vai além da questão meramente clínica, com utilização de laudos e exames médicos falsificados. Segundo o relato dos próprios autores, ocorreu a falsificação de

documentos públicos – sindicância administrativa e termo de curatela -, bem como de comprovantes de endereços, estes, possivelmente, com vistas a burlar o juízo natural.

Ainda vale pontuar a estratégia processual artilosa adotada nestes feitos. Em regra, opta-se pela adoção de procedimentos especiais, a exemplo do mandado de segurança ou ações ordinárias de competência do juizado especial da fazenda pública. Não por acaso, nestes procedimentos especiais, há uma limitação probatória: no âmbito do mandado de segurança, como é sabido, a liquidez e certeza exige prova documental pré constituída (Art. 1º, da Lei 12.016/2020), ao passo que, no âmbito dos juzizados, remanesce uma controvérsia sobre a possibilidade de utilização da prova pericial, vide os enunciados 12, 70, 94, do Fórum Nacional de Juizados Especiais, todos refratários à prova pericial.

Assim, o cenário encarado pelos magistrados é a juntada pela parte autora de laudos e documentos médicos que indicam a existência de enfermidades previstas na legislação tributária, em ações cujo rito especial possui limitações instrutórias. Naturalmente, os requerimentos da Fazenda Pública para produção de prova pericial soam procrastinadores e contrários à razoável duração do processo e, não por outra razão, são, quase sempre, indeferidos.

Há, portanto, uma conjuntura propícia ao deferimento dos pleitos pelo Poder Judiciário. Afinal, o pressuposto fático – enfermidade prevista no rol legal – aparenta ter sido comprovado documentalmente; tratar-se-ia, portanto, de apenas mais um caso de resistência infundada pela Administração Pública.

Diante desse contexto o julgamento célere e procedente acaba por ser lastreado em um engodo, construído por falsificações documentais, conforme já exposto.

Por fim, é necessário mencionar a dimensão econômica e financeira destas ações ilícitas. Em regra, os servidores militares são oficiais de alta patente, coronéis e tenentes-coronéis, e, portanto, detentores de alta remuneração. Assim, para citar apenas um caso exemplificativo, constatou-se que com base no subsídio recebido (R\$ 35.239,06) o desconto mensal referente ao IRPF correspondia a R\$ 7.777,21 (sete mil, setecentos e setenta e sete reais e vinte e um centavos), de modo que a decisão judicial lastreada em documentos falsificados, que concedeu a isenção de forma retroativa ao ano de 2019, representava, em 2024, sem a incidência de juros e correção monetária, aproximadamente meio milhão de reais.

É dizer: com uma única ação judicial, a utilização de documentos falsificados pode proporcionar prejuízos milionários ao Estado de Goiás<sup>3</sup>, além dos prejuízos da própria condução

---

<sup>3</sup>Nesse ponto, vale lembrar que o prejuízo é suportado diretamente pelo ente estadual, pois, a despeito de se tratar de um imposto federal, o art. 157, I, da Constituição da República assevera pertencer ao Estado o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

do processo pela Fazenda Pública, dos custos do processo ao Poder Judiciário, e dos imensuráveis danos de ordem social causados pela litigância predatória.

Estima-se, hoje, que haja, pelo menos, mais de uma centena de ações judiciais relacionadas, especificamente, à obtenção de isenção de imposto de renda por servidores militares inativos, a indicar, em um juízo preliminar, a possibilidade de um prejuízo aos cofres públicos ainda mais representativo.

## **5. Ferramentas para o combate e responsabilização nos casos de litigância predatória**

A temática da litigância predatória não tem passado despercebida pelos tribunais brasileiros. Afinal, a sua prática prejudica diretamente o serviço público prestado pelo Poder Judiciário, uma vez que os tribunais são compelidos a alocarem a sua força de trabalho para a resolução de inúmeros processos ilegítimos o que, por óbvio, também aumenta o custo do órgão jurisdicional.

Com efeito, o prejuízo contempla toda a população, especialmente, aqueles que verdadeiramente precisam acessar à justiça para terem garantidos os direitos, seja por dificultar uma tramitação mais célere dos feitos, seja por contribuir, indevidamente, para a construção de um clima de desconfiança e insegurança.

Na esfera do Conselho Nacional de Justiça, desde 2020 há uma preocupação com as demandas repetitivas e de massa, razão pela qual a Recomendação 349 (BRASIL, 2020) instituiu o Centro de Inteligência do Poder Judiciário – CIPJ e a rede de Centros de Inteligência do Poder Judiciário, com o objetivo de identificar e propor tratamento adequado de demandas estratégicas ou repetitivas e de massa no Poder Judiciário brasileiro. Na sequência, as Recomendações 127, 129, 135 (BRASIL, 2022) também externam uma preocupação com a litigância abusiva, ainda que voltada, especificamente e respectivamente, para as demandas relativas à liberdade de expressão, aos projetos de infraestrutura e ao direito concorrencial.

Além disso, a Portaria 250 de 25 de julho 2022 (BRASIL, 2022) instituiu um grupo com o objetivo de apresentar propostas para o enfrentamento da litigância predatória associativa. Já, em 2023, foi incorporada a Diretriz Estratégica 7 com vistas a promover a regulamentação e promoção de práticas para o combate à litigância predatória, preferencialmente com a criação de meios eletrônicos para o monitoramento de processos, bem como transferir as respectivas informações à Corregedoria Nacional, com vistas à alimentação de um painel único, que deverá ser criado com essa finalidade. Em 2024, tal diretriz foi, novamente, escolhida como estratégica.

Em consequência destas diretrizes, houve a edição, no âmbito dos tribunais, de diversas notas técnicas para enfrentamento da problemática, dentre as quais, pode-se citar a Nota Técnica 05/2023 (TJGO, 2023), com sugestão de rotinas aos magistrados e magistradas para identificação

do ajuizamento de demandas predatórias e recomendação de uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais com vista a reprimir referidas lides.

No plano jurisprudencial, por sua vez, remanesce substancial controvérsia sobre quais os limites para a atuação do magistrado, no exercício do poder geral de cautela, previsto no art. 139 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), diante de possíveis lides predatórias.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, há, hoje, o Tema Repetitivo 1.198 (BRASIL, 2023) em que se discute a possibilidade do magistrado, ante a suspeita de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial e apresente documentos capazes de embasar o pedido formulado. O relator, Ministro Moura Ribeiro, manifestou-se pela validade da determinação judicial que exige a apresentação de documentos aptos a “lastrear minimamente as pretensões deduzidas” no estágio inicial da ação, desde que em decisão fundamentada e com a observância das peculiaridades de cada caso concreto. O julgamento, contudo, foi suspenso, em razão da formulação de pedido de vista pelo Ministro Humberto Martins.

Entretanto, a tese proposta pelo Ministro Relator já evidencia um cuidado com a realização de uma análise pormenorizada e circunstanciada dos diferentes feitos em tramitação. Inclusive, na sua fundamentação, o Ministro destaca que eventuais exigências adicionais não podem ser exigidas, de forma indiscriminada e sem fundamentação.

Cabe registrar que a possibilidade de exigência de documentos complementares, ou de diligências instrutórias, nos casos de litigância predatória, já se encontra prevista em diversas das Notas Técnicas dos tribunais brasileiros, editadas após a Diretriz Estratégica 6 de 2023, do Conselho Nacional de Justiça<sup>4</sup>.

Como se percebe, os instrumentos processuais voltados ao combate à litigância processual ainda se encontram em fase de maturação; da mesma forma, as ferramentas de responsabilização dos sujeitos processuais, partes e advogados, pela litigância predatória também não se encontram estabelecidas.

Em outras palavras, ainda não foi enfrentado, nos tribunais superiores, a aplicabilidade, ou não, dos institutos processuais repressores aos casos de litigância predatória. Afinal, os conceitos de litigância de má-fé e litigância predatória são distintos; o primeiro, enquanto conceito jurídico positivo, encontra-se previsto no art. 80 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), ao passo que o conceito de litigância predatória vem sendo construído pela doutrina e jurisprudência para contemplar casos em que o direito de ação é utilizado de forma abusiva.

---

<sup>4</sup> Dentre as várias, registre-se a Nota Técnica 01/2020 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

É claro que situações de litigância predatória, na modalidade de litigância fraudulenta – a exemplo da situação supramencionada ocorrida no Estado de Goiás – caracterizam, também, litigância de má-fé, na forma do art. 80, II, do Código de Processo Civil.

Outrossim, não se encontra sedimentado se é possível, ou não, a responsabilização solidária do advogado e do autor por eventual litigância de má-fé. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a responsabilização processual do causídico pela litigância de má-fé (multa), nos casos de comprovado abuso e falta de cooperação (art. 6º do CPC), nos termos do art. 81, §2º do CPC (BRASIL, 2015)<sup>5</sup>. A esse respeito, Corregedoria Geral da Justiça (CGJ) do Tribunal de Justiça de São Paulo e a Escola Paulista da Magistratura (EPM), em junho de 2024 editaram, o enunciado 16 com o seguinte conteúdo:

Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória (SÃO PAULO, 2024)

Por outro lado, o enquadramento da litigância predatória como hipótese de ato atentatório à dignidade da justiça não se mostra fácil, diante das hipóteses fáticas taxativas descritas no art. 77, IV e VI do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015). Nesse particular, diante do caráter punitivo do instituto não parece possível, em princípio, a sua aplicação de forma analógica para os casos de litigância predatória.

Já do ponto de vista da responsabilidade civil, sendo a litigância predatória uma manifestação abusiva de um direito, não se observa impedimento para que as eventuais condutas abusivas sejam objeto de reparação, conforme autoriza o arts. 187 e 927 do Código Civil. Será preciso, contudo, uma atenção especial na fixação dos danos a serem indenizados, especialmente nas demandas envolvendo o Poder Público em que os custos são diferenciados.

Para além da responsabilidade civil, os sujeitos processuais podem ser responsabilizados, a depender das circunstâncias apuradas no caso concreto, na esfera penal. Nos casos de litigância fraudulenta, há, em princípio, o enquadramento na conduta típica prevista no art. 299 do Código Penal, o crime de Falsidade Ideológica, haja vista a alteração factual relevante juridicamente, sem prejuízo da incorrer em diversos outros tipos penais, a depender das circunstâncias específicas.

E, por fim, em relação ao advogado, a prática de litigância predatória há de ser apurada pela Ordem dos Advogados do Brasil, notadamente quanto ao descumprimento do Código de Ética pelo magistrado. A captação de clientes, por exemplo, é vedada nos arts. 34, III e IV do

---

<sup>5</sup> STJ, 3ª T., REsp. nº 947.927-AgRg



Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/1994 (BRASIL, 1994); já a prática da litigância fraudulenta, a depender das circunstâncias fáticas existentes, pode caracterizar os tipos previstos no art. 34, XXV e XXVIII do mencionado Estatuto.

## **6. Conclusão**

O fenômeno da litigância predatória, como evidenciado ao longo deste estudo, é um problema crescente que afeta não apenas a eficiência do sistema judiciário, mas também a integridade e a justiça das instituições públicas. A expansão desmedida das ações judiciais e o uso abusivo do direito de ação para fins escusos têm provocado uma sobrecarga significativa no Poder Judiciário e gerado custos substanciais para a Fazenda Pública, prejudicando recursos que deveriam ser destinados ao benefício coletivo.

A partir da explanação de realidade específica enfrentada pela Procuradoria Geral do Estado de Goiás, pode-se demonstrar que o impacto da litigância predatória é especialmente severo quando direcionado à Fazenda Pública, uma vez que qualquer dano financeiro ou operacional causado por essas práticas se traduz diretamente em prejuízos ao erário e, conseqüentemente, à população. Além disso, o aumento de processos infundados ou maliciosos pode comprometer a capacidade da Administração Pública de responder efetivamente a demandas legítimas e de garantir o acesso à justiça para aqueles que realmente precisam.

A disparidade entre os recursos disponíveis para a advocacia pública e privada agrava ainda mais o desafio. A advocacia pública, frequentemente limitada por restrições orçamentárias e tecnológicas, enfrenta uma luta desigual contra as práticas predatórias, exigindo um esforço concentrado para fortalecer suas capacidades e recursos.

Seguramente, a litigância predatória representa um desafio significativo para a eficiência e a integridade do sistema judiciário brasileiro, prejudicando tanto o funcionamento do Poder Judiciário quanto a confiança da sociedade na justiça. A abordagem adotada pelo Conselho Nacional de Justiça, com a criação de centros de inteligência e a implementação de diretrizes estratégicas, reflete um esforço concreto para enfrentar essa problemática, promovendo práticas que visam identificar e tratar demandas repetitivas e abusivas.

Apesar dos avanços, como as notas técnicas e as diretrizes estratégicas estabelecidas, ainda há um caminho a percorrer para consolidar ferramentas efetivas de combate e responsabilização. A necessidade de harmonização entre os conceitos de litigância de má-fé e litigância predatória, bem como a definição clara dos limites e responsabilidades dos advogados e partes, é crucial para um enfrentamento mais eficaz. A jurisprudência, particularmente no Superior Tribunal de Justiça, e as eventuais iniciativas da Ordem dos Advogados do Brasil podem representar papéis fundamentais na construção de um sistema jurídico mais robusto e justo.

Diante desse cenário ainda incerto, eventuais reformas legislativas e processuais que cuidassem de melhor definir o conceito de litigância predatória, bem como previssem instrumentos processuais coletivos para o seu enfrentamento seriam bastante oportunas.

Nesse propósito, revela-se importante buscar otimização dos recursos e ferramentas já disponíveis para a advocacia pública, bem como o desenvolvimento de estratégias preventivas e corretivas para mitigar os impactos negativos dessas práticas.

Em última análise, a luta contra a litigância predatória deve ser uma prioridade para garantir que o sistema judiciário continue a operar de maneira justa e eficaz, protegendo o direito de ação como uma garantia fundamental e assegurando que o acesso à justiça seja verdadeiramente equitativo para todos.

### **Bibliografia:**

1. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2024: ano-base 2023**. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>> Acesso em 9 set. 2024.
2. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 127, de 15 de fevereiro de 2022**. Recomenda aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original17591220220217620e8cf0e759c.pdf>> Acesso em 9 set. 2024.
3. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 129, de 15 de junho de 2022**. Recomenda aos tribunais a adoção de cautelas visando a evitar o abuso do direito de demandar que possa comprometer os projetos de infraestrutura qualificados pelo Programa de Parcerias de Investimentos (PPI), previsto na Lei no 13.334/2016. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original1526482022062962bc6f384599d.pdf>> Acesso em 15 set. 2024.
4. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 135 de 12 de setembro de 2022**. Recomenda aos magistrados que, sempre que possível, realizem a oitiva do órgão de

- defesa da concorrência, em especial a sua Procuradoria Federal Especializada, antes de concederem tutelas de urgência relacionadas a processos administrativos em tramitação no Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), assim minimizando efeitos danosos decorrentes de eventual abuso do direito de demandar. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original194555202209136320ddf30e4e7.pdf>> Acesso em 15 set. 2024.
5. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 349, de 23 de outubro de 2020.** Dispõe sobre a criação do Centro de Inteligência do Poder Judiciário e dá outras providências.. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em:  
<<https://atos.cnj.jus.br/files/original131706202010285f996f527203d.pdf>> Acesso em 15 set. 2024.
  6. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria nº 250, de 25 de julho de 2022.** Institui Grupo de Trabalho com o objetivo de apresentar propostas para o enfrentamento da litigância predatória associativa. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em:  
<<https://atos.cnj.jus.br/files/original1256222022072762e135f6aca5f.pdf>> Acesso em 15 set. 2024.
  7. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Rede de Informações sobre a Litigância Predatória. Brasília, DF: [2023?].** Disponível em  
<<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/litigancia-predatoria/>> Acesso em 8 set. 2024.
  8. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. PL 634/1975.
  9. BRASIL. **Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.** Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7713.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7713.htm)>. Acesso em: 10 set. 2024.
  10. BRASIL. **Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994.** Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF: Presidência da República, [1994]. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8906.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm)>. Acesso em: 15 set. 2024.

11. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 15 set. 2024.
12. BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014**. Dispõe sobre normas gerais de tributação relativas ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas. Brasília, DF: Receita Federal do Brasil, 2014. Disponível em <[http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?naoPublicado=&idAto=57670&visao=anotado ano](http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?naoPublicado=&idAto=57670&visao=anotado+ano)> Acesso em: 10 set. 2024.
13. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 2021665 / MS (2022/0262753-6) - Tema 1.189**. Corte Especial .Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários. Repercussão Geral. Relator MOURA RIBEIRO, 09 mai. 2023, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2023]. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202202627536>>. Acesso em: 15 set. 2024.
14. FARIA, Rodrigo Martins. O abuso do direito de ação no direito comparado. *In* LUNARDI, Fabrício Castagna; KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; FERRAZ, Taís Schilling, coord. Litigiosidade Responsável: Contexto, conceitos e desafios no sistema de justiça [online]. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM, 2023. Disponível em: <<https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/DIGITAL-Livro-Litigiosidade-responsa%CC%81vel2.pdf>> Acesso em: 9/9/2024.
15. FERRAZ, Thais Schilling. O tratamento de novas formas de litigiosidade: das espécies anômalas à litigância predatória. *In* Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná [recurso eletrônico], Curitiba, v.13, n. 134, p. 96-133 (Dados eletrônicos), agosto,

2024. Disponível em <<https://www.trt9.jus.br/portal/arquivos/8848596>> Acesso em 12 set. 2024.
16. GOIÁS [Estado] [Constituição (1989)]. Constituição do Estado de Goiás. Goiânia: Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, 1989.
17. SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: porta de entrada para a inclusão social. In LIVIANU, Roberto, coord. Justiça, cidadania e democracia [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. pp. 170-180. ISBN 978-85-7982-013-7. Disponível em: <<https://books.scielo.org/id/ff2x7>>. Acesso em 8 set. 2024.
18. SÃO PAULO. Diário da Justiça Eletrônico. Caderno 1 Administrativo. Ano XVII • Edição 3990 • São Paulo, quarta-feira, 19 de junho de 2024. Disponível: <<https://cnbsp.org.br/wp-content/uploads/2024/06/Diario-Oficial-19-06-2024.pdf>>. Acesso em 15 set 2024.
19. SOUSA, Vitor Cabral de; MEDRADO, Lucas Cavalcante. As demandas predatórias como fator de violação do princípio da razoável duração do processo. *In* Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná [recurso eletrônico], Curitiba, v.13, n. 134, p. 62-95 (Dados eletrônicos), agosto, 2024. Disponível em <<https://www.trt9.jus.br/portal/arquivos/8848596>> acesso em 12 set. 2024.
20. MEDINA, José Miguel Garcia. Assédio Judicial através de demandas opressivas e judicialização predatória. Consultor Jurídico, 16 fev 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-fev-16/processo-assedio-atraves-demandas-opressivas-judicializacao-predatoria>>. Acesso em: 11 abr. 2024.
21. MORAES, Vânia Cardoso André de. O fenômeno das demandas repetitivas e a atuação dos centros de inteligência judiciários. *In* LUNARDI, Fabrício Castagna; KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; FERRAZ, Taís Schilling, coord. Litigiosidade Responsável: Contexto, conceitos e desafios no sistema de justiça [online]. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM, 2023. Disponível em: <<https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/DIGITAL-Livro-Litigiosidade-responsa%CC%81vel2.pdf>> Acesso em: 13 set. 2024.

22. NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 498.
23. RIO GRANDE DO NORTE. Corregedoria Geral de Justiça. Centro de Inteligência dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (CIJ/RN). Nota Técnica nº 01/2020, 2021. Disponível em:  
<https://corregedoria.tjrn.jus.br/index.php/normas/atos-normativos/-70>. Acesso em: 15 set. 2024.
24. SÃO PAULO (Estado). Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo. Relatório do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas - Biênio 2022/2023 São Paulo: TJSP, [2023]. Disponível em: <<https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=151470>> Acesso em 14/9/2024.
25. VIARO, Felipe Albertini Nani. Em busca de conceitos. *In* LUNARDI, Fabrício Castagna; KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; FERRAZ, Taís Schilling, coord. Litigiosidade Responsável: Contexto, conceitos e desafios no sistema de justiça [online]. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM, 2023. Disponível em: <<https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/DIGITAL-Livro-Litigiosidade-responsa%CC%81vel2.pdf>> Acesso em: 9 set. 2024.
26. VIARO, Felipe Albertini Nani. Litigiosidade predatória: o modelo econômico da litigância. Consultor Jurídico, 16 mai. 22. Disponível em:  
<<https://www.conjur.com.br/2022-mai-16/felipe-viario-modelo-economico-litigancia>>. Acesso em: 9 set. 2024.